Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 20
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 13/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **4ª EM: 23/01/20**
PROCESSO : **1278/2019**
REQUERENTE : **TINROL TINTAS RORAIMA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR – IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – A ELABORAÇÃO DA NOTA FISCAL COMPLEMENTAR NÃO OBEDECEU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **TINROL TINTAS RORAIMA LTDA**, com CNPJ nº 04.037.107/0001-65.

Alega em síntese que recolheu ICMS/ST indevidamente (a maior). Pede a restituição no valor de **R$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DAREs e Comprovantes de pagamento, Cópia DANFE nº 052001, Cópia DACTE nº 39672, Cópia Protocolo de ingresso de mercadoria nacional - PIN.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que por seu turno solicitou manifestação da DFMT.

Em resposta a solicitação fora emitido o seguinte posicionamento:

> " Conforme solicitação às fls 13, informo que o documento fiscal citado (fls 08) não preenche os requisitos de nota fiscal complementar de nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pois indica como natureza da operação "venda de mercadoria", tipo de emissão "normal" e finalidade "normal", não sendo apropriado para efeito de complementação ao DANFE (NF-e0 n] 52001 (fls 05), origem do imposto (ICMS) questionado."

O chefe da Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Transito – DFMT então posiciona-se no seguinte sentido:

> "Tendo em vista o despacho de fls 14 a revisão do calculo pretendida,

> que possibilitaria eventual restituição não pode ser efetuada, uma vez que o documento fiscal fls 08 não atende a legislação de regência e consequentemente nao alcança o fim almejado."

Em seguida os autos retornaram a procuradoria que emitiu o Parecer nº 500/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição com base no despacho do Chefe da DFMT fls15.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido indevidamente (a maior). Pede a restituição no valor de **R$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> b) documento fiscal para operação ou prestação;
> IV **– prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber**

Conste-se que há nos autos manifestação técnica (fls 14 e 15), onde a DFMT posiciona-se no sentido de não haver possibilidade para o deferimento do pedido pleiteado, uma vez que a correção pretendida guarda relação direta com o documento acostado nas

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 22
SEFAZ

fls 08 dos autos, contudo o referido documento não obedece às exigências legais quanto a sua elaboração e, por conseguinte não atinge o fim pretendido.

Pelo exposto, e não restando satisfeita as exigências legais, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)**, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 23
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado